

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA SCPAR PORTO DE IMBITUBA.

Edital de Pregão Eletrônico n. 037/2025

Licitação Eletrônica n. 1078177

Sistema de Gestão de Processos Eletrônicos – SGPE PIMB n. 2492/2025

MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ/MF sob n. 13.851.664/0001-06, com sede na Rua Marcos Geovane Strapasson, n. 482, Bonança Sítios de Recreio, CEP 83430-000, Campina Grande do Sul/PR, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, na forma do artigo 165, inciso I, da Lei n. 14.133/2021 e item “7.2” do Edital, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

1. DA TEMPESTIVIDADE

O item “7.2” do Edital de Pregão Eletrônico n. 037/2025 dispõe que os licitantes poderão, no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da manifestação de intenção de recurso, apresentar as razões de recurso.

Desta forma, considerando que o prazo recursal se encerra em 08/12/2025, tem-se que o Recurso Administrativo é tempestivo.



2. DAS RAZÕES DE RECURSO

Trata-se de licitação, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo é MENOR PREÇO, cujo objeto é a *“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO E IMPLANTAÇÃO DE PAINÉIS DE MENSAGENS VARIÁVEIS (PMV) MÓVEL E FIXO, INCLUINDO A CONSTRUÇÃO E INSTALAÇÃO DE PÓRTICO METÁLICO”*, cuja sessão se realizou no dia 23 de outubro de 2025.

Realizada a sessão, a Recorrente foi declarada vencedora na etapa de lances, sendo, entretanto, inabilitada na fase de habilitação, sob o entendimento de que os documentos de qualificação técnica apresentados por esta empresa não atenderiam às especificações da alínea “e” do item “6.5.4” do edital.

Entretanto, a decisão administrativa demanda reforma, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e legalidade, conforme se passa a expor.

3. DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA – COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA – PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, JULGAMENTO OBJETIVO E LEGALIDADE – ARTIGO 5º DA LEI N. 14.133/2021

Conforme acima indicado, a Recorrente, embora declarada vencedora na fase de lances, fora inabilitada, sob o entendimento de que os documentos de qualificação técnica apresentados por esta empresa não atenderiam às especificações da alínea “e” do item “6.5.4” do edital.

Entretanto, o ato administrativo se mostra equivocado, conforme se passa a esclarecer abaixo.



Através do item “6.5.4”, alínea “e”, do edital, exigiu-se que os licitantes comprovassem, através de atestado de capacidade técnica, o fornecimento dos equipamentos e serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto da licitação.

Diante disso, a Recorrente apresentou atestado de fornecimento de 2 (dois) Painéis de Mensagens Variáveis, emitido pelo Consórcio Ponte Siqueira Campos, comprovando, assim, a experiência relacionada ao núcleo tecnológico principal do objeto licitado.

Além disso, a Recorrente também comprovou a qualificação técnica para a execução de sinalização vertical, através dos atestados emitidos pelo Município de São José/SC, Município de Araucária/PR e Município de Telêmaco Borba/PR, restando igualmente demonstrada a aptidão técnica para instalação de pórtico metálico, incluído no objeto do certame.

Logo, a Recorrente jamais poderia ter sido inabilitada no certame, pois os atestados apresentados demonstram, claramente, sua capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente, conforme alínea “e” do item “6.5.4” do edital.

Pontua-se, por oportuno, que, a partir do momento em que regras do edital são fixadas, não compete à Administração Pública agir de forma discricionária, devendo promover o julgamento de acordo com as exigências o próprio Douto Órgão Licitante estabeleceu, sob pena de realizar um julgamento em violação aos princípios do julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório e igualdade, previsto no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021.

Logo, o ato administrativo demanda reforma.

De todo modo, ainda que não se entenda que a Recorrente comprovou a capacidade técnica de acordo com objeto licitado, o que não se crê, relembra-



se que a Lei de Licitações, ao tratar da qualificação técnica, não admite a exigência de comprovação de experiência de execução de objeto idêntico ao licitado, mas, sim, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, conforme inteligência do artigo 67, inciso II, da Lei n. 14.133/2021, o que restou evidenciado através dos atestados pela Recorrente no certame.

Logo, a inabilitação da Recorrente configura rigor excessivo, interpretando o edital de forma maximalista e incompatível com os princípios da finalidade, razoabilidade e competitividade, previstos no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, o que não pode ser admitido.

Por fim, cumpre mencionar que o ato administrativo também viola o princípio da seleção da proposta mais vantajosa, igualmente inserido no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que, ao inabilitar a Recorrente, declarou como vencedora empresa cuja proposta foi no valor de R\$ 529.990,00 (quinhentos e vinte e nove mil novecentos e noventa e nove reais), ou seja, mais de R\$ 41.000,00 (quarenta e um mil reais) superior à proposta desta empresa.

Portanto, considerando que houve atendimento às exigências estabelecidas objetivamente no edital, a decisão que declarou a inabilitação da Recorrente deve ser reformada, sob pena de ofensa aos princípios da legalidade, julgamento objetivo, vinculação ao instrumento convocatório, seleção da proposta mais vantajosa, finalidade, razoabilidade e competitividade.

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, seja reformada a decisão administrativa, para declarar a habilitação da empresa MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA., diante da comprovação da qualificação técnica na forma exigida no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, julgamento objetivo e legalidade, previsto no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 37 da Constituição Federal.



4. DOS REQUERIMENTOS

Dessa forma, requer-se, respeitosamente, seja o Recurso Administrativo recebido e julgado provido, para o fim de:

a) Reformar a decisão administrativa, para declarar a habilitação da empresa MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA., diante da comprovação da qualificação técnica na forma exigida no edital, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, julgamento objetivo e legalidade, previsto no artigo 5º da Lei n. 14.133/2021 e artigo 37 da Constituição Federal;

b) caso este não seja o entendimento, o que não se espera, que se encaminhe o presente recurso ao Órgão Superior da esfera administrativa, para que se manifeste quanto ao pedido, proferindo decisão final.

Nestes termos,
Respeitosamente,
Pede e espera provimento.

Campina Grande do Sul, 08 de dezembro de 2025.

MM SINALIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO VIÁRIA LTDA.
Pedro Peres da Silva
Administrador

